

# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.931, de 08 de julho de 2008.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2.009 e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 19 de junho de 2.008, SANCIONA e PROMULGA, a presente Lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

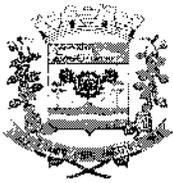
Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançam os Poderes Executivo e Legislativo.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2009 são as estabelecidas no Anexo I, denominado de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado nos seguintes Demonstrativos:

- I- Metas Anuais;
- II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV- Evolução do Patrimônio Líquido;
- V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.931/2008.

VII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Portaria n.º 633/2006 - STN determinam que o Demonstrativo I do artigo anterior seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais, que constituem o Anexo II composto pelas Tabelas:

- I- Receitas;
- II- Despesas;
- III- Resultado Primário;
- IV- Resultado Nominal e
- V- Montante da Dívida Pública.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 6º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Portaria n.º 633/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

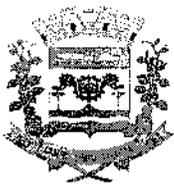
Art. 7º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art.8º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2.008.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.009, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.931/2008.

Art. 9º A lei orçamentária conterá reservas de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar as contas públicas.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir, no exercício de 2.009, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária, estando contida nesse percentual reserva idêntica para o Legislativo quanto às suas próprias dotações orçamentárias.

II- realizar operações de crédito, até o limite estabelecido, nos termos da legislação em vigor;

III- transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro da mesma categoria de programação e de um mesmo órgão.

Art. 11. Serão consignados na lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 12. É vedada a inclusão de dotações a título de subvenções na lei orçamentária e seus créditos adicionais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada que preenchem as seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ensino, pesquisa científica, proteção do meio ambiente, cultura e ao esporte amador;

II- as subvenções deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal vinculado à área de atuação da entidade.

*reles*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.931/2008.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, e a atualização da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 14. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implica redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente e também quando a anistia for referente aos encargos da dívida ativa.

## CAPÍTULO IV

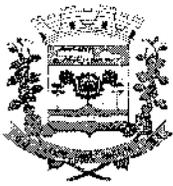
### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15. Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.931/2008.

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I. do *caput*;

III- observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO V

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

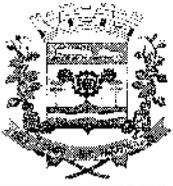
Art. 17. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinam a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

*reis*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.931/2008.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 18. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 15, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 19. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações da cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 20. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

Art. 21. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse a meio por cento (0,5%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2008, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

*uac*



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.931/2008.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

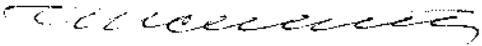
Art. 23. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2.009, de acordo com o disposto ao art. 165, § 2º, da Constituição, estão definidas e demonstradas no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 24. Integram esta Lei os Anexos I, II, III e IV.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito.



Paulo Luiz Martinelli  
Secretário